



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052178-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LUCÉLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2052178-18.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0003181-74.2018.8.26.0326

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia

Agravado: Claudinei Aparecido Rocchi

Interessado: Município de Lucélia

Foro de Lucélia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 299

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravado-exequente apresentou cálculos, devidamente reconhecidos como equivocados pela decisão agravada, pois não seguiu os parâmetros determinados no título judicial. Determinação para juntada de novos cálculos. Não cabimento. Cálculos da agravante-executada que estão em conformidade com o quanto decidido. Homologação dos cálculos da agravante-executada. Honorários advocatícios sobre o excesso. Cabimento. Condenação do agravado-executado ao pagamento de 10% sobre o valor em excesso. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LUCÉLIA contra a r. decisão de fls. 302/307 dos autos de origem, apesar de ter reconhecido, pela terceira vez, a incorreção dos cálculos do exequente-agravado CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI – ME, não homologou os cálculos da agravante-executada nem condenou o exequente-agravado em honorários advocatícios pelo excesso, mas abriu novo prazo para que apresentasse cálculos conforme os parâmetros determinados na sentença e no acórdão.

Sustenta o agravante, em síntese, que devem seus cálculos serem homologados, pois corretos e, consequentemente, que o exequente-agravado seja condenado a pagar honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios sobre o excesso.

Recurso tempestivo e processado sem efeito suspensivo em parte (fl. 60/61).

Não houve contraminuta (fls. 66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, tendo o exequente requerido o cumprimento de sentença instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524, do CPC, surge para o executado o direito de apresentar impugnação por excesso de execução (art. 525, V, do CPC), certo de que, *“quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”* (art. 525, § 4º, do CPC).

Desta feita, o juiz, ao julgar a impugnação, não pode simplesmente reconhecer o erro do cálculo do exequente e determinar a reabertura de prazo para que apresente os cálculos corretamente. Deve, igualmente, apurar a correção dos cálculos apresentados do executado e, no caso de serem os cálculos complexos, deve determinar perícia.

No caso em tela, de rigor reconhecer que os cálculos do executado são os corretos, na medida em que seguiu os parâmetros determinados na sentença e no acórdão.

Conforme se vê do título judicial em execução foi determinado que a correção monetária se daria pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, até 25/03/2015 e, após, o índice IPCA-E. Quantos aos juros, a sentença determinou juros de 0,5% ao mês.

O exequente, entretanto, apresentou os cálculos ignorando esses parâmetros, aplicando correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP e juros de 1% ao mês, ademais incluiu os honorários advocatícios, que não são devidos em razão da executada ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Por outro lado, os cálculos da agravante-executada (fls. 288/291 do cumprimento) seguem rigorosamente os parâmetros definidos na sentença e no acórdão, razão pela qual devem ser homologados.

Assim, de rigor determinar que o valor devido, para 30/09/2024, é de R\$ 54.086,93.

De resto, diante do excesso de execução verificado (R\$ 36.398,38), de rigor condenar o exequente-agravado em pagar honorários advocatícios sobre esse valor, que arbitro em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10% sobre o excesso (R\$ 36.398,38).

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para homologar o valor devido em R\$ 54.086,93 (para setembro de 2024) e condeno o exequente-agravado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o excesso (R\$ 36.398,38).

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator